



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/08/2014

ITEM 15

Processo: TC 033495/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos, em caráter emergencial.

Responsável(is): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário da Saúde).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado(s): Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Município de Mauá, contra o v. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação¹ e o contrato², firmado com Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.**

Decidiu, ainda, aplicar multa, individualmente, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp's,

¹ Fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

² N.º 056/09 - celebrado em 06 de agosto de 2009 - Valor: R\$ 3.543.350,60 - Vigência: 180 (cento e oitenta) dias - Objeto: aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos Senhores Oswaldo Dias, Prefeito Municipal e ao Senhor Paulo Eugênio Pereira Junior, Secretário de Saúde.

Os pontos determinantes que motivaram a decretação de irregularidade foram os seguintes: "1 - o caso mostra evidente falta de planejamento da Administração, que deu causa à situação que suscitou a contratação de forma emergencial; 2 - não há como ser acolhida a argumentação da necessidade da contratação direta em face da morosidade do procedimento licitatório para a aquisição dos medicamentos, uma vez que a fiscalização demonstrou de forma clara que pelo menos desde 2008 tal prática vem reiteradamente sendo adotada pela Prefeitura de Mauá; 3 - esta Casa já se manifestou em casos análogos, a exemplo do Processo TC-5402/026/09, sob minha relatoria, que julgou irregular a contratação direta pela mesma Prefeitura para a aquisição de medicamentos, na sessão da 2ª Câmara de 3/5/11; 4 - naquela oportunidade restou consignado que um dos principais requisitos para se firmar ajustes emergenciais é a imprevisibilidade, caracterizada pela existência de situações que fogem do controle da Administração; 5 - o contrário não deve ser visto como motivo para a contratação direta, sendo necessária a realização de procedimento licitatório; 6 - É notório que a aquisição de medicamentos é de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade; 7 - essa situação agora se repete, não permitindo outra conclusão senão a de que houve distorção na aplicação do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93; 8 - o quadro é agravado pela ausência de qualquer pesquisa de preços que sustentasse a compatibilidade dos valores contratados com o praticado com o mercado, bem como pelo não atendimento às Instruções desta Corte no que se refere ao cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazos de remessa de documentos; **e, 9** - as falhas verificadas representam afronta direta ao previsto no artigo 26, parágrafo único, I e III, da Lei de Licitações”.

Em suas razões recursais (fls. 471/569), **o recorrente**, por sua bastante procuradora, **sustentou: que** esta Administração teve seu início em 01 de janeiro de 2009, não podendo ser lhe imputados os erros praticados pela gestão anterior, cujos estoques de medicamentos estavam completamente vazios, faltando inclusive o imprescindível; **que** diante deste cenário, a Administração foi obrigada a deflagrar a contratação emergencial, não tendo encontrado nenhum registro acerca das especificações dos medicamentos habitualmente adquiridos e da demanda de consumo; **que** a Secretaria de Saúde não logrou êxito em estimar adequadamente sua compra, sobretudo por se tratar de uma compra com milhares de itens, envolvendo produtos específicos e diversificados de diversas apresentações e concentrações; **que** ainda não possuía técnicos em seu quadro de funcionários que pudessem assumir de imediato o processo de escolha dos medicamentos eficazes e seguros tendo por base as doenças prevalentes na população atendida, garantindo uma terapêutica medicamentosa de qualidade nos diversos níveis visando estimar sua compra; **que** com a nomeação da coordenadora Básica a Saúde, iniciou-se a definição do elenco referencial de medicamentos e estimativa, e foi tratada no processo administrativo 2842/09, todavia, referido edital sofreu representação (TC 24950/026/09), culminando com a suspensão do certame por este Tribunal, gerando um atraso ainda maior na contratação; **que** não podendo o Município interromper o fornecimento, diante da nova emergência gerada com a paralisação do novo certame e com o término dos medicamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não restou, outra, alternativa, senão, realizar a contratação emergencial, mais ampla do que a primeira, com dados mais reais e adequados à demanda existente; **que** a equipe de fiscalização deste Tribunal, não fez qualquer referência a eventuais dificuldades de verificação da compatibilidade do preço, além disso, revendo os autos do PA-6110/09, que tratou da contratação em pauta, localizamos as cotações de preços ofertadas por 06 (seis) empresas do ramo, pelas quais elaborou-se a planilha comparativa de preços; **e, por fim, requereu** o acolhimento e provimento do presente Apelo, reformando-se o v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara, no sentido de que sejam consideradas regulares a dispensa de licitação e o contrato, ora em exames, cancelando-se, por consequência, as multas impostas.

Ministério Público de Contas e, SDG, se manifestaram pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo seu não provimento, tendo em vista que as razões aduzidas não merecem prosperar, porquanto incapazes de reverter a r. Decisão guerreada.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, observo que as razões ofertadas não foram suficientes para afastar as impropriedades que ensejaram o juízo de irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os elementos que instruem o processado demonstraram irregularidades quando da formalização da dispensa licitatória e do contrato, haja vista a ausência de justificativas que comprovassem a hipótese prevista especificamente nos artigos 24, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93, e em decorrência violou o disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Isto porque, a invocada situação de emergência não restou caracterizada, porquanto está claro na instrução processual que havia tempo hábil mais do que suficiente para que a Administração realizasse regular certame licitatório, demonstrando absoluta falta de planejamento adequado por parte administrativa.

Com bem lançado no voto condutor do relator de 1ª instância ... "Não há como ser acolhida a argumentação da necessidade da contratação direta em face da morosidade do procedimento licitatório para a aquisição dos medicamentos, uma vez que a fiscalização demonstrou de forma clara que pelo menos desde 2008 tal prática vem reiteradamente sendo adotada pela Prefeitura de Mauá."

Além disso, como bem ressaltou SDG ... "Como se viu, o certame, que não foi concluído e ensejou a presente contratação, fora instaurado em junho de 2009, ou seja, passados 05 (cinco) meses do início da gestão", inclusive reconhecido pelo recorrente (fls. 476), o que é inaceitável que não tenha sido priorizada importante questão relevante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato é que, diante da natureza essencial e necessidade contínua, sendo totalmente previsível o fornecimento de medicamentos, a Administração tinha a obrigação de instaurar procedimento licitatório para suprir a demanda, o que por mais uma razão não restou configurado o caráter emergencial das contratações.

Casos idênticos, celebrados pela mesma Prefeitura para aquisição de medicamentos, foram condenados por esta Corte e corroboram o entendimento deste Egrégio Tribunal, a exemplo do decidido nos processos TC-5402/026/09, TC-39396/026/08, TC-5401/026/09, TC-13878/026/09, TC-13879/026/09, TC-13880/026/09 e TC-13881/026/09.

Consigno que, a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Estatuto Licitatório, exige a presença de 02 (dois) requisitos:- demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco.

Além disso, restou prejudicado a aferição dos preços ajustados, ante a ausência de pesquisa de preços, para demonstrar claramente a compatibilidade com os valores praticados no mercado, requisito essencial, que deve ser observado nos atos emanados da Administração Pública, notadamente em se tratando de contratos originados com dispensa de licitação.

Ademais, como muito bem observado pelo Ministério Público de Contas, os documentos trazidos a título de pesquisa de preços, somente comprovam que o órgão público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se organizou para realizar as compras emergências, posto ter alegado ser suficiente a mera comparação entres os preços ofertados pelas empresas convidadas a apresentarem proposta de fornecimento dos medicamentos.

Portanto, a análise entre as tabelas de preço das proponentes não necessariamente encerra em si a comprovação idônea de os preços apresentados serem compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, o recorrente, não trouxe nenhuma razão em seu recurso que comprovasse a irregularidade do procedimento estivesse sanada ou que ela não tenha existido, ao contrário, apenas corroborou o entendimento de que não houve planejamento adequado ao procedimento adotado.

De todo o arrazoado, à evidência, conclui-se que os elementos constantes dos autos indicaram que os atos praticados estavam desde o início dos procedimentos inquinados de irregularidades.

Restou claro que, não restou caracterizado situação emergencial a amparar a contratação, ante a ausência de justificativas cabíveis, nos termos que preconiza o artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, tampouco para o preço ajustado, desatendendo o disposto nos incisos I e III, do artigo 26, do mesmo diploma legal.

Por fim, correta foram às penalidades impostas, tendo em vista as impropriedades constatadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatadas interferiram no transcurso do certame licitatório, face à infração do artigo 24, inciso IV c.c com o artigo 26, ambos, da Lei Federal n.º 8666/93, muito além do suficiente para caracterização de "ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar" nos exatos termos do artigo 104, inciso II, da Lei n.º 709/93, que fundamentou a pena.

Nestes termos, permanecendo inalterada a situação constatada anteriormente, meu voto é pelo desprovisionamento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 15 DA PAUTA - PROCESSO: TC 33495/026/09

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Município de Mauá, contra Acórdão da Segunda Câmara³, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, firmado com Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., para aquisição de medicamentos.

Aplicado multas de 300 Ufesp's aos responsáveis.

Relatório disponibilizado a V. Excelências.

Passo à síntese do VOTO:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, a invocada situação de emergência não restou caracterizada.

Desde 2008 tal prática vem reiteradamente sendo adotada pela Prefeitura de Mauá.

Inexistem elementos que comprovem a realização da aferição dos preços ajustados, de forma a demonstrar a compatibilidade com os praticados no mercado.

Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a Decisão combatida./SLD/.

³ Relator, Conselheiro Robson Riedel Marinho - Sessão: 21-08-2012 - DOE: 15-09-2012